



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001035/2007-79
Recurso nº 167.546 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente JOSÉ MENDES POVOAÇÃO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Na presunção de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo é o titular da conta bancária que, regularmente intimado, não comprova a origem dos depósitos bancários. O ônus da prova de que o contribuinte é titular de fato de conta bancária mantida em nome de terceiro, pessoa física ou jurídica, é da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada) e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

JOSÉ MENDES POVOAÇÃO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 1456/1473. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 22.979.765,42, acrescido de multa de ofício (qualificada) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 73.950.243,93.

A infração apontada na autuação foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Segundo o Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração o lançamento tomou por base valores movimentados nas contas nº 311238, no JP Morgan; 030-102375, no MTB-CBC-Hudson Bank e 9004366 no Merchants Bank, das quais o Contribuinte é apontado como um dos responsáveis; que, intimado a comprovar a origem dos créditos, o Contribuinte nada apresentou, configurando-se a hipótese referida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Contribuinte impugnou o lançamento, argüindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ter se baseado em presunções e provas inconsistentes e critérios legais confusos. Diz que desconhece a movimentação financeira que serviu de base para a autuação, embora reconheça ter utilizado as contas indicadas para realizar operações de câmbio.

Sobre a inconsistência e ilicitude das provas afirma que os dados numéricos apresentados pela Fiscalização são inconsistentes e imprecisos, impedindo o pleno exercício do direito de defesa. Diz que a Fiscalização não teve o cuidado de aprofundar as investigações, apressando-se em fazer o lançamento com base nos dados inconsistentes.

Sustenta o Recorrente que a Fiscalização pretende exigir o imposto em duplicidade; que tem notícia de que, com base nas informações que prestou ao Ministério Público, pessoas que movimentaram recursos nessas contas foram autuadas, tomando por base as mesmas operações financeiras e, portanto, sobre a mesma base o Fisco estaria exigindo o imposto de pessoas diferentes.

Argúi a decadência em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro de 2001 a abril de 2002. Sustenta que o fato gerador do imposto é mensal e que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Contesta a possibilidade legal do lançamento com base apenas em presunção a partir de depósitos bancários. Diz que esse procedimento fere o princípio da capacidade contributiva, pois exige imposto sem a efetiva verificação da aquisição da disponibilidade de renda.

Por fim, insurge-se contra a multa de ofício qualificada. Argumenta que não restou comprovado o evidente intuito de fraude, requisito indispensável para a exasperação da penalidade.



3

A 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento. Rejeitou a arguição de decadência, entendendo que a contagem do prazo rege-se pelo art. 173, I do CTN. Portanto, o prazo decadencial seria de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado e, considerando esse prazo, a ciência do lançamento teria se dado tempestivamente.

Sobre a alegada irregularidade das provas, anota que o lançamento baseou-se em presunção legal de omissão de rendimentos instituída pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 42; que, tendo sido regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados nas operações financeiras identificadas pela Fiscalização e não tendo logrado comprovar essa origem, configurou-se a situação definida na referida norma como suficiente para autorizar a presunção.

Quanto às provas da movimentação financeira que o Contribuinte diz serem ilegais e confusas, sustentou a decisão de primeira instância que as mesmas foram colhidas a partir da quebra de sigilos bancários decretadas por autoridades judiciárias brasileiras e americanas e transferidas para o Fisco e cujos dados pertinentes ao caso sob exame foram organizados em laudos elaborados pela Polícia Federal Brasileira.

A decisão de primeira instância não acolheu as manifestações contrárias à qualificação da multa de ofício. Manifestou-se no sentido de que a fraude resta caracterizada pela ação deliberada no sentido de esconder a realização das operações financeiras, o que teria se verificado no caso em razão da forma como se realizaram as tais operações.

Finalmente, indeferiu o pedido de produção de provas, especificamente a juntada de peças de outros processos administrativos referentes a autuações tendo por base a mesma matéria. Entendeu que os fatos estão suficientemente esclarecidos nos presentes autos, sendo dispensável a providência requerida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2008 (fls. 1536v), o Contribuinte interpôs, em 21 de maio de 2008, o recurso voluntário de fls. 1354/1362 o qual sustenta a inaplicabilidade ao caso do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Diz que a autoridade fiscal conhecia a origem e o destino dos recursos movimentados, muitos destes identificados nos documentos enviados pelas autoridades americanas e alguns dos titulares, inclusive, teriam sido autuados com base nessas informações; menciona, como exemplo, o Senhor Rui José Rei da Costa Monteiro.

Diz ter ocorrido cerceamento do direito de defesa ao se indeferir pedido para que o Ministério Público disponibilizasse documentos que dispõe.

No mais reitera, em síntese, as alegações e argumentos quanto à decadência, às deficiências das provas apresentadas e à inaplicabilidade da qualificação da multa de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Deixo de examinar as preliminares argüidas em razão das conclusões quanto ao mérito, como se verá adiante.

Conforme detalhadamente relatado pela autoridade lançadora, os valores que serviram de base para a autuação referem-se a remessas feitas para contas mantidas no exterior denominadas Regatta, Biscay Trading Ltd e Doyen Corporation, respectivamente, 311238 (JP Morgan), 030-102375 (MTB-CBC-Hudson Bank), 9004366 (Merchants Bank). Ainda segundo o relatório fiscal, o autuado seria um dos responsáveis pela movimentação dessas contas, ao lado de Luiz Felipe Malhão e Souza e Vitor Manuel da Silva e Souza, que figuram como procuradores das titulares das referidas contas as empresas Doyen Corporation e Biscay Trading.

O que a vasta documentação carreada aos autos demonstra é que os beneficiários das remessas são as empresas acima referidas. Com exceção apenas da conta Regatta, cuja movimentação se restringe a US\$ 6.000,00, em 2001, as duas outras contas para as quais foram remetidos recursos são de titularidade das pessoas jurídicas acima referidas. A autoridade lançadora assim justifica, no seu relatório fiscal, a indicação do ora recorrente e das outras duas pessoas como sujeitos passivos:

As aludidas informações de movimentação financeira foram disponibilizadas por meio de processo regular e, em especial, são suportadas por Laudos Periciais, Representações Fiscais e relatórios, sendo ainda documentada por cópias autenticadas pelo Consultor Geral do Brasil em Nova York; não poderá, portanto, o fisco ignorar tais informações e documentos obtidos pela Polícia Federal. Tais informações não foram contrapostas, valem como verdadeiras.

Ademais, no resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, diante do acima relatado, dos documentos disponibilizados a esta auditoria, conforme discriminados no item III deste Termo de Verificação Fiscal, das informações contidas nas Declarações de Ajuste Anual e das informações prestadas pelo epigrafado no curso desta ação fiscal, que em nenhum momento negou a existência da movimentação financeira, considerou-se o fiscalizado, na condição de efetivo titular das contas Regatta, Biscay Trading Ltd e Doyen Corporation, um dos responsáveis pela movimentação financeira realizada no ano-calendário de



2001 e 2002, no JP Morgan, a conta de nº 311238; no MTB-CBC-Hudso Bank a conta nº 030-102375 e conta nº 9004366 junto ao Merchants Bank.

É certo que o ora Recorrente e as outras duas pessoas figuravam como representantes dessas pessoas jurídicas. Isso, por si só, todavia, não autoriza a conclusão de que estes eram os titulares de fato dessas contas. Não consta dos autos nenhuma evidência de que as referidas empresas não tinha existência efetiva ou qualquer outro elemento que autorizasse a desconsideração da personalidade delas.

Convém deixar bem assentado que se trata aqui de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada tendo por suporte legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse tipo de lançamento, embora se inverta o ônus da prova, essa inversão se refere apenas à origem dos depósitos. O ônus de comprovar que o contribuinte é o efetivo titular dos créditos bancários cuja origem não comprovou é do Fisco.

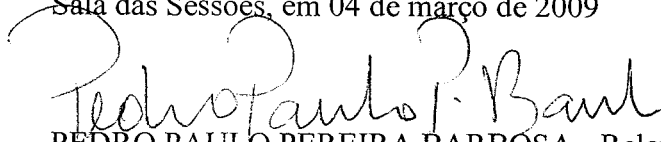
E, neste caso, não foi agregado ao processo nada que demonstrasse que o ora recorrente é o efetivo titular das contas bancárias em questão ou, por outro lado, que as empresas que figuram como titulares seriam meras interpostas pessoas. Sequer se verifica qualquer tentativa por parte da autoridade lançadora em fazer tal prova.

O Fisco tinha o ônus de comprovar a titularidade efetiva das contas bancárias, repita-se, sendo inaceitável, tratando-se de lançamento com base em presunção legal, indefinição quanto a esse ponto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

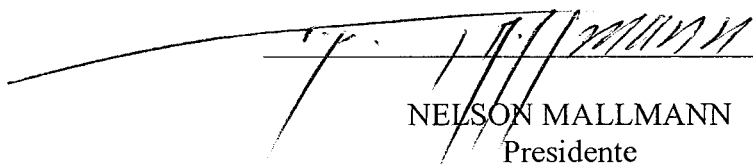
Processo nº: 19515.001035/2007-79

Recurso nº: 167.546

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.005.

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional